



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354568

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001200-11.2024.8.26.0058, da Comarca de Agudos, em que é apelante NEUSA MARIA DE OLIVEIRA CESÁRIO, é apelado ASSOCIAÇÃO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2991

APELAÇÃO Nº: 1001200-11.2024.8.26.0058

COMARCA: AGUDOS

ORIGEM: 1ª VARA JUDICIAL

JUIZ 1ª INST.: MAURICIO MARTINES CHIADO

APTE.: NEUSA MARIA DE OLIVEIRA CESÁRIO

APDO.: APBRASIL – ASSOCIAÇÃO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

ASSOCIAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Desconto indevido no benefício previdenciário da autora. Sentença de procedência parcial. Recurso da autora. Dano material. Devolução dos valores descontados em dobro, nos termos do EAREsp n. 676.608/RS. Majoração dos danos morais. Quantum arbitrado compatível com o caso examinado. O valor da indenização deve ser estabelecido seguindo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausência de impacto na sobrevivência da autora. Além disso, não houve reclamação administrativa, cobrança humilhante ou vexatória. Juros de mora e correção monetária. Manutenção nos moldes da r. sentença, à míngua de razões recursais em sentido contrário. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 101/103, cujo relatório é adotado, que julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar inexistente a relação jurídica debatida nestes autos; condenar o requerido à obrigação de fazer consistente na baixa do contrato de seus sistemas e na imediata cessação dos descontos mensais; condenar o requerido na obrigação de pagar quantia incerta consistente na somatória, de todas as parcelas mensais indevidamente descontadas do benefício da parte autora, com correção monetária pela Tabela do TJ/SP desde cada desconto e juros de mora de 1% a partir da citação; condenar o requerido na obrigação de pagar a quantia de R\$ 2.000,00 reais, a título de dano moral, à parte autora, corrigidos monetariamente pela tabela prática do TJSP

a partir da presente data (Enunciado de Súmula nº 362 do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês incidentes desde a citação. Por consequência, extingo o processo com resolução do mérito (NCPC, art. 487, I).

Pela sucumbência, condenou a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Tempestivo e isento de preparo (fls. 49), o recurso foi processado, com apresentação de contrarrazões (fls. 121/131).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Infere-se da petição inicial que a apelante percebeu a ocorrência de descontos em seu benefício previdenciário (aposentadoria), desde março de 2024, intitulado como “CONTRIB. AP BRASIL SAC 08005915092”, no valor de R\$ 49,42 (fls. 39/45). Entretanto, afirmou nunca se filiou à ré, razão pela qual ajuizou a presente ação, pleiteando a declaração de inexistência contratual, devolução em dobro e indenização por danos morais.

Contestação apresentada de forma intempestiva (fls. 56).

Sobreveio a r. sentença vergastada declarou a inexistência da relação jurídica, condenou a ré à devolução dos valores descontados indevidamente e fixou a indenização por danos morais em R\$ 2.000,00.

Pois bem, frisa-se, de início, que a irresignação recursal se limita à pretensão de devolução em dobro dos valores descontados e majoração dos danos morais fixados.

Pois bem.

A promoção de descontos indevidos em benefício previdenciário, de cunho alimentar, configura franca violação à boa-fé objetiva.

A repetição do indébito deverá observar o quanto

estabelecido pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608-RS, em regime de recursos repetitivos: “cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” e, ainda, que “o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito (...) [deve ser] aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão [30.03.2021]” (EAREsp n. 676.608/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, j. 21.10.2020, DJe 30.03.2021).

Assim, em observância ao mencionado paradigma e à modulação dos efeitos lá estabelecida, considerando que os descontos indevidos iniciaram em março/2024, impõe-se a modulação dos efeitos, ou seja, a devolução deve ser dobrada, eis que posterior a 30/03/2021.

Nesse sentido:

ASSOCIAÇÃO – Sentença de parcial procedência – Recurso da ré visando à desconstituição do julgado - Adesão realizada por meio de contato telefônico não autorizada pela Instrução Normativa n.º 28/2008 do INSS – Declaração de nulidade dos débitos como medida de rigor – **Devolução em dobro dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora nos termos do EAREsp n. 676.608/RS que fica mantida** - Irresignação da autora visando à majoração do valor da indenização por dano moral – Descontos em percentual diminuto do benefício previdenciário da autora – Hipótese que não se enquadra em dano "in re ipsa" – Ausência de ofensa aos direitos da personalidade – Dano moral afastado – Recurso da ré provido em parte, prejudicado o recurso da autora. (TJSP; Apelação Cível 1023477-92.2024.8.26.0196; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1); Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025) – grifei.

Por fim, resta o dano moral. Quanto à sua caracterização, não houve recurso, de modo que se cuida de matéria acobertada pela coisa julgada.

O valor da indenização deve ser arbitrado seguindo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a garantir uma reparação justa e adequada ao dano sofrido pela vítima. Além de cumprir sua função compensatória, a indenização também possui caráter pedagógico, visando

desestimular a reincidência da conduta ilícita por parte do ofensor. Deve, ainda, levar em consideração o poder aquisitivo do ofensor, sem, contudo, atribuir-lhe um ônus desproporcional aos fatos e, por fim, não pode dar margem ao enriquecimento ilícito da parte beneficiária.

No caso, os descontos iniciaram em março de 2024, no valor de R\$ 49,42, atingindo menos de 3,5% do valor total auferido a título de aposentadoria (R\$ 1.412,00). Na contramão, houve rápido ajuizamento da demanda (em junho/2024), conquanto ausentes reclamação administrativa prévia e pedido concessão da tutela antecipada para cessarem os descontos. Nada, pois, autoriza a majoração do importe.

Sobre os importes (dano material e moral), à míngua de recurso em sentido contrário, a atualização monetária e juros de mora, serão mantidos nos moldes estabelecidos pela r. sentença.

Desta feita, a r. sentença merece reparo apenas no tocante à repetição do indébito em dobro.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, majorando os honorários sucumbenciais em 3%, totalizando 13% sobre o valor da condenação.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora